



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028210-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO J SAFRA S/A, são agravados RENATO MONTEBELO HELENA, ZM ÓTICA LTDA e LETÍCIA POSSEBON HELENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028210-56.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE JABAQUARA)
AGRAVANTE: BANCO J SAFRA S/A
AGRAVADO: RENATO MONTEBELO HELENA
INTERESSADOS: ZM ÓTICA LTDA. e LETÍCIA POSSEBON HELENA

VOTO 56065

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Requerimento de penhora de percentual do salário da parte executada – Indeferimento na origem – Insurgência – Descabimento – Natureza alimentar da verba que é protegida pelo manto da impenhorabilidade previsto no artigo 833, IV, do CPC – Não enquadramento nas exceções legais – Ausência dos pressupostos de exceção da regra da impenhorabilidade, nos termos da jurisprudência do C. STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO J SAFRA S/A** contra a r. decisão (fls. 439-origem) que, nos autos de execução de título extrajudicial promovido em face de **RENATO MONTEBELO HELENA, ZM ÓTICA LTDA. e LETÍCIA POSSEBON HELENA**, indeferiu o requerimento de penhora de parcela do salário do primeiro coexecutado.

O exequente alega, em síntese, que, após tentativas infrutíferas de receber o crédito exequendo, tomou conhecimento de que o coexecutado Renato “possui salário bruto de R\$24.751,32, conforme holerite juntado às fls. 254. Sendo assim, é evidente a condição financeira para adimplir com as obrigações contraídas com o banco credor. (...) exerce cargo de confiança 'Coord Governança CSC', possuindo profissão certa em empresa de renome 'Raizen Energia S.A. - Barra Matriz', percebendo mais de 15 (quinze) salários mínimos por mês, e nunca fez questão alguma de adimplir com o débito, se homiziando de todas as formas possíveis para inadimplir o crédito Exequendo”. Aduz que formulou requerimento de penhora de parcela da referida remuneração com respaldo na jurisprudência do C. STJ no sentido de flexibilizar a impenhorabilidade salarial. Procura demonstrar que “a impenhorabilidade do salário não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas, fomentando a inadimplência”. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada a fim de que seja penhorado 30% da remuneração do coexecutado Renato.

Determinado o processamento sem efeito ativo (fls. 11).

Dispensadas informações do juiz da causa.

Apresentada contraminuta pelo agravado Renato (fls. 20/29).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, cumpre esclarecer que predominava o entendimento de que valores atinentes a salário e/ou aposentadoria não admitiriam, salvo as expressas exceções legais, constrição, nos termos do art. 833, IV e § 2º, do novo Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Nesse sentido, elucidava HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“(...) a remuneração do trabalho pessoal, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família, tratando-se, pois, de verba de natureza alimentar. Daí sua impenhorabilidade.” (“Processo de execução e cumprimento da sentença”, 25ª ed., São Paulo: Leud, 2008, nº 195, p. 257).

Levavam ao mesmo resultado as seguintes observações de THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA e LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI:

“A disposição abrange salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado, presente, passado, futuro, pago ou não, na constância do emprego ou por despedida (RT 618/198, JTJ 205/231). Assim, não é possível penhora de saldo em conta corrente bancária, se proveniente de salário (RT 824/360, 838/265, Lex-JTA 148/160). ‘A poupança alimentada exclusivamente por parcela da remuneração prevista no art. 649, IV, do CPC é impenhorável’ (STJ-2ª T., REsp 515.770, Min. Herman Benjamin, j. 25.11.08, DJ 27.3.09)” (“Código de processo civil e legislação processual em vigor”, 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, nota ao art. 649: 24a, p. 782).

Tal entendimento trata-se, portanto, da regra.

Nada obstante o entendimento supra, em recentes julgados o

egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a orientar no sentido de que, além das exceções previstas no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil (prestação alimentícia e renda superior a 50 salários mínimos), a penhora de salários pode ser deferida quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, com base na regra geral do artigo 833, IV, do CPC, limitado à alíquota máxima de 30% de sua renda.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como 'absolutamente impenhorável', no novo regramento passa a ser 'impenhorável', permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedentes.

2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis.

3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários.

4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp 1838131/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25.3.2020).

Ocorre que a submissão do fato à novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pressupõe, de forma inequívoca, a análise da situação atual do executado, ou seja, se está empregado, qual é a sua renda, se tem dependentes e despesas extraordinárias, se é proprietário de bens, entre outros, porquanto a penhora de salário é a *ultima ratio*.

Nada obstante, a análise das declarações de imposto de renda relativas aos exercícios de 2022 e 2023 (fls. 301/232-origem) permite concluir que a situação financeira do coexecutado Renato não se enquadra na exceção que possibilita a penhora dos seus vencimentos no percentual pretendido pela parte agravante. Aliás, cumpre destacar que já foram levantados 2 (dois) bloqueios que recaíram sobre verba salarial do referido coexecutado (R\$ 6.597,21, em agosto/2023, e R\$ 5.107,35, em dezembro/2024 - cf. fls. 263 e 423/424-origem), o que reforça o entendimento de que, diante desse cenário, o desconto pretendido pela parte agravante prejudicará, de forma indene de dúvidas, a subsistência do devedor e de

sua família.

Assim, de rigor declarar a impenhorabilidade alimentar, porquanto, da análise dos autos, não é possível concluir que estão presentes os pressupostos delineados pelo STJ para a penhora da renda mensal da agravada, tal qual decidido na origem.

Em casos análogos já se decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora de percentual do salário do executado, ao fundamento de que 'o valor auferido mensalmente pelo executado, embora afaste a hipossuficiência, não é suficiente para excepcionar a impenhorabilidade prevista pelo artigo 833, IV, do CPC, e o crédito aqui executado não tem natureza alimentar'. Insurgência. Inadmissibilidade. Impenhorabilidade de proventos nos termos do art. 833, IV, do CPC. Presente hipótese que não justifica a mitigação da regra da impenhorabilidade de vencimentos para satisfação de crédito de natureza não alimentar. Precedente do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2049901-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023);

“(…) Penhora de valores decorrentes de benefício previdenciário – Construção de percentual do benefício previdenciário (aposentadoria) da agravante – Verba de natureza salarial e com a finalidade de servir à subsistência do devedor – Impenhorabilidade dos créditos de natureza alimentar – Construção inválida, nos termos do artigo 833, IV do CPC (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044836-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de penhora de percentual de salário do executado. CABIMENTO: Verba alimentar. Impenhorabilidade. Aplicação do art. 833, inciso IV e § 2º do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2039904-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023);

“(…) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que deferiu a penhora de percentual de salário da executada agravante. Pretensão de reforma. CABIMENTO: Verba alimentar. Impenhorabilidade. Aplicação do art. 833, inciso IV e § 2º do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241073-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023).

Destarte, em consonância com o entendimento adotado pelas cortes superiores e por este E. Tribunal, conforme exposto alhures, correto o indeferimento da penhora de percentual do salário da parte executada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR